

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E A VINCULAÇÃO DOS PARTICULARES

FUNDAMENTAL DUTY OF ENVIRONMENTAL PROTECTION: THE PROPERTY SOCIAL ENVIRONMENTAL FUNCTION AND THE INDIVIDUALS BINDING

Daniele Galvão de Sousa Santos

Resumo

A preocupação com a proteção do meio ambiente vem ganhando cada vez mais espaço em diversos setores no cenário mundial, e tal não é diferente no âmbito da Constituição Ambiental Brasileira de 1988. O constituinte, nesse sentido, elevou o meio ambiente ao status de um direito fundamental, reforçando que a preocupação com a proteção ambiental é um dever incumbido não somente ao Estado, mas também a toda a coletividade. A identificação de quais valores um modelo de estado estruturado dessa forma atribui relevância, permite visualizar o papel primordial desempenhado pela sociedade na possibilidade de concretização do projeto jurídico-político de proteção ambiental identificado na Constituição. Nesse contexto, o desenho constitucional do direito fundamental ao meio ambiente revela que os deveres fundamentais de toda a coletividade para com a proteção e promoção do meio ambiente vão muito além de uma mera conduta abstensiva de práticas degradadoras. Isso porque o dever fundamental ecológico está impregnado em todo o texto constitucional, redefinindo o conteúdo de direitos antes entendidos como meramente individuais, tal como o direito de propriedade, o qual, com a inserção de um dever de atendimento à função socioambiental, deixou de ser visto como um direito exclusivo do particular, para ser compreendido como um direito que deve estar em conformidade com o interesse coletivo de proteção do meio ambiente. Partindo de tal premissa, buscar-se-á, neste estudo, trabalhar com a ideia da função socioambiental da propriedade como um dever fundamental autônomo, resultante da vinculação da sociedade ao dever fundamental de proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Constituição ambiental brasileira, Deveres fundamentais, Direito fundamental ao meio ambiente, Direito de propriedade, Função socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The concern with environmental protection has been increasingly gaining more space in several areas in the world scenario, and this is not different in the scope of the Brazilian Environmental Constitution of 1988. The constituent, accordingly, took the environment to the status of a fundamental right, reinforcing that the concern with the environmental protection is a duty entrusted not only to the State but also to the entire community. Identifying which values a state model structured in this way attributes relevance, allows

visualizing the key role played by society in the possibility of achieving the legal and political project of environmental protection identified in the Constitution. In this context, the constitutional design of fundamental right to the environment reveals that the fundamental duties of the whole community for the protection and promotion of the environment go far beyond a mere abstention conduct of degrading practices. This is because the ecological fundamental duty is impregnated throughout the Constitution, redefining the rights formerly understood as merely individual, such as the right to property, which, with the insertion of a duty of care to the social environmental function, was no longer seen as an exclusive right of an individual, to be understood as a right that must be in conformity with the collective interest of environmental protection. Based on this premise, this study seeks to work with the idea of property social environmental function as an autonomous fundamental duty resulting from the community adherence to the fundamental duty of environmental protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian environmental constitution, Fundamental duties, Fundamental right to the environment, Property right, Social environmental function

INTRODUÇÃO

O conhecimento científico disponível já demonstrou que o planeta, pelo seu desenvolvimento ao longo do tempo geológico, passou, passa e ainda passará, por sucessivas e significativas variações sobre o clima. Entretanto, está mais certo a cada dia que essas alterações climáticas deixaram de há muito ser causadas tão somente por processos naturais.

É cada vez mais evidente que a produção de riscos globais, cujos efeitos são, por vezes, ilimitados (geograficamente falando), imprevisíveis (pelo conhecimento científico disponível) e irreversíveis, está umbilicalmente relacionada aos processos humanos de intervenção na natureza. Com isso, especialmente após a ocorrência de grandes catástrofes ambientais e a acentuação da discussão acerca das mudanças climáticas globais, se observa a crescente insurgência da preocupação com a proteção ambiental, sobretudo, porque a existência de todas as formas de vida no planeta está diretamente ligada às ações e decisões humanas sobre a natureza.

Nesse cenário de alarde sobre o futuro da vida (em todas as suas formas) no planeta (possibilidade de sobrevivência e existência com dignidade), novos valores são incorporados àquilo pelo qual não somente o Estado, mas também toda a coletividade, têm de ser responsáveis. Isso evidencia uma ênfase sobre os deveres estatais de proteção (e também sobre o papel da sociedade na tutela ambiental), especialmente sobre um dever imperativo de redução dos riscos existenciais. Isso porque os contornos da proteção ambiental perante os novos riscos existenciais demonstram que o Estado não está sozinho na defesa do meio ambiente: toda a coletividade está incumbida do ônus de proteção e promoção do meio ambiente, sobretudo, porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado engloba outros valores existenciais.

É neste contexto que se observa a edificação do Estado Socioambiental de Direito, consistente em uma modulação do já conhecido Estado de Direito, porém, estruturado em um sistema jurídico-constitucional que harmoniza a integração dos valores sociais e ambientais aos demais valores elegidos como prioritários para a comunidade política. Nessa linha, referido modelo estatal agrega dentre os seus objetivos a busca pela garantia de níveis adequados de proteção do meio ambiente e condições ambientais mínimas para usufruto de uma vida digna e saudável, que somente poderão ser atingidos mediante compromissos (de curto, médio e longo prazo) compartilhados entre o Estado e a sociedade.

Essa releitura do papel primordial desempenhado pela sociedade na efetivação da tutela ambiental, no âmbito de um Estado Socioambiental de Direito, expressa uma atenção

especial para a vinculação dos particulares ao dever fundamental de proteção do meio ambiente. A concepção individualista dos direitos fundamentais, especialmente do direito de propriedade, deve ceder lugar, nesse raciocínio, a uma abordagem que englobe a satisfação do interesse coletivo no exercício de direitos antes entendidos como preponderantemente individuais.

Com efeito, o dever fundamental ecológico está impregnado em todo o texto constitucional e redefine, sobretudo, o direito de propriedade, através da inserção de um dever de atendimento à função socioambiental da propriedade. Nesse contexto, não se afigura a possibilidade de uma leitura que estabeleça relação de tensão entre o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente, uma vez que estão intrinsecamente relacionados em sua essência, de modo que este integra o próprio conteúdo daquele.

Nessa linha, tendo em mente que os postulados básicos da Constituição Brasileira de 1988 exprimem a incorporação de um Estado Socioambiental de Direito ao plano da ordem jurídico-constitucional brasileira, mormente levando-se em consideração que o texto constitucional, em seu artigo 225, eleva o meio ambiente ao status de um direito fundamental, eventuais níveis de proteção ambiental insatisfatórios podem estar relacionados, especialmente, com a inobservância aos deveres fundamentais (no caso, ao dever fundamental de proteção e promoção do meio ambiente expresso no artigo 225 da Constituição).

O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro permite, portanto, uma leitura que forneça sincretismo e harmonia entre os âmbitos econômico, social e ecológico do direito de propriedade, através do dever de atendimento à função socioambiental da propriedade, de maneira a favorecer cenários de efetiva proteção ao meio ambiente e garantia de condições ambientais para exercício da vida com dignidade.

Essa nova feição ambiental dada ao direito de propriedade pelo texto constitucional, permitiu a assunção de uma nova roupagem ao se inserir um componente ambiental no processo de tomada de decisões, sem o qual estas não se legitimam plenamente. Com isso, sai de cena uma concepção individualista do direito de propriedade, com a redefinição do seu conteúdo ao atendimento de um dever de proteção do meio ambiente, através da função socioambiental.

Esse contexto nos conduz à reflexão acerca de como deve ser compreendida a vinculação da sociedade ao dever de proteção ambiental através do compromisso de atendimento à função socioambiental. Isto é, o desenho constitucional da dimensão ambiental da função social da propriedade permite que ela seja configurada como um dever fundamental autônomo?

A resposta a esse questionamento é a grande questão que se busca enfrentar neste trabalho.

1 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E O CONTEXTO DE INCERTEZAS: UMA BREVE ABORDAGEM

Na conhecida fábula dos porcos espinhos, Schopenhauer¹ nos faz refletir acerca das escolhas que é preciso fazer visando a sobrevivência. Segundo o conto, para fugir do frio da era glacial, os porcos espinhos precisavam tomar uma decisão: se juntar em grupos para se aquecer com o calor do outro e sobreviver ao frio, ou se afastar uns dos outros, para não se machucar com os espinhos dos mais próximos e, assim, morrerem congelados.

Se interpretarmos essa estória com um olhar atento para os problemas ambientais que assolam a realidade global, é possível perceber que, tal como os porcos espinhos, se a humanidade quiser sobreviver às grandes catástrofes ambientais que emergem nos dias atuais, escolhas (coletivas) precisam ser feitas.

Com efeito, decisões que envolvam a sobrevivência (humana e das demais formas de vida) na Terra devem ser tomadas em conjunto. Do mesmo modo que os porcos espinhos, chegou o tempo de a comunidade global perceber que a existência da vida como um todo depende de que ações coletivas e conjuntas sejam levadas em consideração no processo de tomada de decisões.

É necessário, portanto, que a sociedade mundial se agrupe e se ajude mutuamente em busca de um único valor, um bem comum: a sobrevivência da vida (de todas as formas de vida e não apenas a vida humana) e a existência com dignidade.

Uma reflexão que caminhe para esse raciocínio (do reconhecimento de compromisso coletivo em prol da tutela de todas as formas de vida no planeta) deve, em primeiro lugar, enfrentar o contexto de incertezas que contribui para a ascensão das questões ambientais para o centro dos debates em geral.

Essa preocupação com as alterações climáticas ganhou ênfase no cenário mundial quando a ciência reconheceu que poderia ter efeito sobre os eventos climáticos a cumulação de atividades humanas que interferem na natureza, em especial, a poluição atmosférica provocada pela emissão excessiva de dióxido de carbono.

¹ SALVIANO, Jarlee Oliveira Silva. Labirintos do nada: a crítica de Nietzsche ao niilismo de Schopenhauer. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. Tese (Doutorado em Filosofia), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006. Orientador: Profa. Dra. Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. p. 3.

Com efeito, as emissões antrópicas de gases de efeito de estufa, impulsionadas pelo crescimento econômico e populacional, aumentaram consideravelmente desde a era pré-industrial, e agora estão maiores do que nunca. De acordo com o 5º Relatório do IPCC, esse cenário levou as concentrações atmosféricas de dióxido de carbono, metano e óxido nitroso, a um nível sem precedentes nos últimos 800 mil anos. É *extremamente provável*² que os efeitos das concentrações desses gases, cumulados com outros gases poluentes emitidos por ações humanas, tenham sido a causa dominante do aquecimento observado desde meados do século XX³⁻⁴.

Todo esse contexto inseriu a reflexão acerca de como devem ser tratados os recursos naturais, eis que não podem mais ser visualizados como fonte inesgotável para atender às necessidades humanas de desenvolvimento progressivo. Isso porque, no cenário de uma sociedade mundial de produção de riscos que não mais se limitam ao local onde foram produzidos, e cujos efeitos não são passíveis de previsão, é necessário que a estática visão antropocêntrica do trato do homem com homem no âmbito da ética social⁵ abordada por Jonas (ou também no âmbito da relação da sociedade industrial analisada por Beck⁶) seja repensada, por não atender mais aos anseios da civilização tecnológica. Isso porque no cenário de uma sociedade mundial em que se proliferam a produção de novos riscos existenciais, todos são causa e efeito da produção de riscos⁷.

² O Relatório indica que a evidência da influência das ações humanas sobre o sistema climático aumentou desde o 4º Relatório de Avaliação do IPCC. (IPCC. Climate change 2014: synthesis report. Disponível em: < http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_SPMcorr2.pdf>. Acesso em 31 dez. 2014. p. 9)

³ IPCC. Climate change 2014: synthesis report. Disponível em: < http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_SPMcorr2.pdf>. Acesso em 31 dez. 2014. p. 8.

⁴ Os estudos produzidos no 5º Relatório do IPCC revelaram que a temperatura da superfície está projetada para aumentar em todos os cenários de emissão avaliados. É muito provável que ondas de calor ocorrerão com mais frequência e maior duração, e que eventos de precipitação extrema se tornarão mais intensos e frequentes em muitas regiões. Do mesmo modo, as águas do oceano continuarão a aquecer e acidificar, e o nível do mar continuará a aumentar. No pior cenário (no qual a emissão de poluentes segue em ritmo acelerado), espera-se que a temperatura da superfície terrestre aumente de 2.6°C a 4.8°C, que o PH da superfície do oceano varie de 0.30 para 0.32 (o que equivale a um aumento de 100 a 109% na acidez), que o nível do mar aumente entre 45 a 82 cm. Em quase todas as previsões para esse cenário, a probabilidade de certeza situa-se entre 90 e 100%. (IPCC. Climate change 2014: synthesis report. Disponível em: < http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_SPMcorr2.pdf>. Acesso em 31 dez. 2014. p. 14-17).

⁵ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

⁶ Ao contextualizar o cenário dos novos riscos existenciais (riscos da segunda modernidade), cujos efeitos alcançam proporções nunca antes dimensionadas, assim como Jonas o faz com as éticas, o sociólogo alemão Beck traça um paralelo destacando as principais diferenças e mudanças observadas entre a sociedade industrial e a sociedade (industrial/mundial) de risco. (BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010).

⁷ Essa ideia reflete o que Beck denomina de “irresponsabilidade generalizada”. De acordo com Beck, “as causas esfereiam-se numa vicissitude generalizada de atores e condições, reações e contrarreações. Isto confere evidência social e popularidade à ideia sistêmica. Pode-se fazer algo e continuar a fazê-lo sem ter de responder pessoalmente por isto”. (BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 39). De acordo com Leite, a ideia de irresponsabilidade

Nessa perspectiva, de acordo com Jonas, a vulnerabilidade da natureza provocada pela intervenção técnica do homem fez com que a natureza da ação humana fosse modificada de fato, e que um objeto de ordem inteiramente nova, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, acrescesse àquilo pelo qual a humanidade tem de ser responsável, pois sobre ela detém poder.

É nesse contexto que a teoria da sociedade industrial de risco desenvolvida por Beck vem para alertar a possibilidade de ocorrência de tragédias resultantes dos riscos produzidos pela civilização tecnológica, sequer passíveis de serem previstas pela experiência humana ou mesmo pelo conhecimento científico disponível. Tal cenário é marcado por uma era de incertezas, caracterizada pela produção de ameaças potencialmente causadoras de catástrofes globais, capazes de colocar em risco a existência e sobrevivência de todas as formas de vida no planeta, revelando uma civilização que ameaça a si própria.

Tem-se, então, que no âmbito da sociedade de risco, a produção desenfreada de riscos está diretamente ligada às decisões humanas, como consequência do processo civilizacional da modernidade. Com uma sociedade tecnologicamente cada vez mais perfeita, a sociedade mundial do risco seria, dessa forma, o reflexo da contradição desse processo de modernização progressiva que surte efeitos (riscos) imprevisíveis e catastróficos, com problemas ambientais delineados pela sucessão de alterações sobre os eventos climáticos, muito embora haja todo um arcabouço na busca pela previsibilidade de tais catástrofes contemporâneas imprevisíveis.

É em vista de todo esse contexto de produção de riscos existenciais de dimensão global que o meio ambiente passa a fazer parte daquilo que deve ser considerado no processo de tomada de decisões. Com isso, uma carga de valores é incorporada ao conteúdo substancial que define a essência do Estado, para delinear, agora, os seus compromissos.

1.1 A edificação do Estado Socioambiental de Direito

organizada é consequência da sociedade de risco, diante da inadequação dos mecanismos jurídicos para a solução dos problemas desse novo modelo societário: “há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão”. (LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 132). Na mesma linha são as lições de Ayala, no sentido de que “a irresponsabilidade organizada descreve, em síntese, a falência dos padrões institucionais das sociedades modernas na regulação dos macroperigos, oriunda de procedimentos de legitimação e legalização burocrática dos riscos na modernidade, reproduzindo o primeiro paradoxo regulatório produzido pelo arranjo de relações de definição: a degradação ambiental é maior quando sua regulação normativa é mais extensa. Em outras palavras, quanto maior é o número de riscos ocultos ou sonogados do conhecimento público, maior é a sua acumulação, concentração e produção”. (AYALA, Patryck de Araújo. Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 30).

É certo que o Estado precisa adequar os seus compromissos ao contexto histórico vivenciado pela sociedade. É por tal razão que o texto constitucional dos Estados constitui expressão da unidade de valores elencados como prioritários para a comunidade política. Mas que modelo de Estado seria esse que deve ser estruturado para responder de forma ambientalmente responsável aos anseios da civilização tecnológica, a partir da incorporação de valores ambientais ao conteúdo do contexto constitucional?

De acordo com Fensterseifer⁸, do mesmo modo que o Estado Liberal, fundado sob o alicerce do princípio da liberdade, e marco da consagração dos direitos fundamentais de primeira dimensão, foi superado pelo Estado Social, quando se mostrou necessária a garantia dos direitos fundamentais de segunda dimensão, deve, agora, haver a superação desse último modelo estatal, para um modelo de Estado de Direito que tenha como referência os direitos fundamentais de terceira dimensão. Isso porque, o Estado Social mostrou-se insuficiente para a solução das questões ambientais, em termos de produção dos riscos existenciais pela civilização tecnológica.

Nesse ponto, importa destacar que é um equívoco entender o Estado Socioambiental de Direito como um novo modelo de Estado. Isso porque ele constitui o mesmo já consagrado Estado Democrático de Direito, mas com remodelações voltadas para a garantia das bases naturais da vida. Isso implica dizer que o Estado Socioambiental de Direito é o Estado de Direito, com a inserção de valores sociais e ambientais na definição de sua essência.

É por tal razão que Sarlet e Fensterseifer pontuam que a sedimentação do Estado Socioambiental de Direito representa mais um passo de um processo contínuo iniciado sob a égide do Estado Liberal, não se tratando, portanto, de um marco “zero” na construção da comunidade político-jurídica estatal⁹. Na perspectiva proposta por Fensterseifer, “da mesma forma como ocorre com a evolução dos direitos fundamentais, as dimensões do Estado de Direito se agregam e se somam para formar o arcabouço de princípios e valores consagrados pela sociedade em um processo histórico permanente e cumulativo”¹⁰.

Dessa forma, conjugando os avanços positivos dos demais modelos de Estado, em termos de tutela da dignidade humana, o Estado Socioambiental de Direito agrega uma

⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 97 e 145-147.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 18.

¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit. p. 99.

dimensão ecológica ao núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a incorporar a tutela dos novos direitos transindividuais e projetar a comunidade na busca pela efetivação dos direitos fundamentais e concretização de uma vida humana digna e saudável, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica¹¹.

À vista de tais considerações, para Fensterseifer, é imperioso que a teoria da constituição e dos direitos fundamentais se desenvolva no sentido de “acolher nos seus fundamentos os novos conceitos da teoria da sociedade de risco e os valores ecológicos emergentes das relações sociais”, sobretudo, levando-se em consideração a emergente disseminação da degradação ambiental mundo afora e “os reflexos que trazem para a concepção de Estado de Direito, a tutela dos direitos fundamentais e, acima de tudo, a salvaguarda da dignidade humana”¹².

Assim sendo, a edificação do Estado Socioambiental, a partir do surgimento de um constitucionalismo socioambiental ou ecológico, nos dizeres de Sarlet e Fensterseifer, amolda-se à premência da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais em um mesmo projeto jurídico e político para o desenvolvimento em padrões sustentáveis, até mesmo pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais¹³.

Nesse passo, adotando a concepção de Sarlet e Fensterseifer de que as dimensões dos direitos humanos e fundamentais encontram-se no centro da construção do Estado Socioambiental de Direito (como consequência de centrar-se também no pilar central da arquitetura constitucional contemporânea), a concepção desse modelo estatal projeta uma compreensão integrada, “incompatível com um sistema de preferência no que diz com a prevalência, em tese, de determinados direitos em relação a outros”¹⁴.

Isso implica dizer que esse modelo de Estado Socioambiental de Direito em nada se assemelha a um sistema totalitário, ou como destacou Kloepfer¹⁵, uma espécie de

¹¹ Ibidem, p. 95-97.

¹² Ibidem, p. 26.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 44-45.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. Op. cit. p. 19.

¹⁵ KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 64-65.

“Ecoditadura”¹⁶, nas suas dimensões “Ecofascista” (compreendida como o modelo estatal que impõe o seu monopólio decisório mantendo as relações de propriedade vigentes) ou “Ecosocialista” (entendida como o modelo estatal que suspende o poder privado de dispor sobre bens relevantes ao meio ambiente), haja vista que não sobreleva a proteção do meio ambiente a níveis tão elevados de modo a restringir e/ou eliminar a proteção de outras realidades. Pelo contrário, numa perspectiva integrada¹⁷ de valores fundamentais, busca assegurar níveis adequados de proteção de modo a garantir condições ambientais mínimas para usufruto de uma vida humana digna e saudável, sem que com isso tenha de minimizar ou excluir outras realidades.

Em tal modelo estatal, o ordenamento congrega no âmbito de um mesmo projeto jurídico-político a tutela harmônica dos direitos liberais, sociais e ambientais, no sentido de que a proteção ambiental não deve ser posta como um bem supremo, em detrimento de outros direitos.

Dessa forma, a proteção do meio ambiente no âmbito de um Estado Socioambiental de Direito é aquela que engloba a proteção de outros direitos, harmonizando a tutela de todos esses direitos, sem que, para que se assegure a tutela ambiental, seja necessário excluir outras realidades. Isso implica dizer que haverá situações em que a proteção do meio ambiente não irá prevalecer em detrimento de outros direitos (como o seria em uma “Ecoditadura”, consoante mencionado alhures), e que através de jogo de valores, será resguardada em níveis tais que assegurem a sobrevivência de outras realidades.

Neste sentido, Canotilho destaca não ser razoável a um ordenamento constitucional

¹⁶ A título exemplificativo do que vem a ser a proteção ambiental em uma “Ecoditadura”, convém mencionar o 21º episódio da 13ª temporada da série “Os Simpsons”, intitulado na versão original como “The Frying Game” e na versão em português traduzido para “A culpa é do Homer” ou “O jogo de Fritura”. No referido episódio, a família Simpsons é incumbida do dever de assegurar a proteção de uma espécie ameaçada de extinção (“Screamapillar” ou “Lagarta gritadeira”) encontrada no quintal da família, em uma fonte que Homer deu de presente de aniversário a Marge. Depois de acidentalmente quase ter matado a lagarta, Homer respondeu a um processo por “tentativa de inseticídio”, tendo sido condenado a duas semanas de serviço comunitário. O episódio é visto pela mídia como uma sátira à Lei de Espécies Ameaçadas dos Estados Unidos da América, sobretudo, considerando a repercussão que gerou o julgamento do “caso *snail darter*” pela Suprema Corte norte-americana.

¹⁷ Destaca-se, nesse ponto, a teoria de Dworkin do valor como sendo uma rede integrada de valores. Em sua obra “a raposa e o porco-espinho”, Dworkin trabalha a ideia da unidade de valor, reconhecendo que os argumentos dos quais se vale constituem um raciocínio circular que sempre esteve evidente em nossa maneira de viver. A expressão rede de valores é adotada por Dworkin em sua obra para justificar a interligação dos valores entre si. (DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014). Essa ideia de rede de valores se encaixa com a tese defendida por Craig Arnold para a redefinição do conteúdo do direito de propriedade como sendo uma rede de interesses sustentável, onde os múltiplos interesses envolvidos (interesse ambiental, individual, social, econômico, etc) estão interligados como numa teia de aranha, de modo que cada um dos interesses integra a essência dos outros, não sendo possível uma visão de exclusão, eis que integram o próprio conteúdo de todos eles. (ARNOLD, Craig Anthony. *Sustainable webs of interests: property in an interconnected environment*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1656415>. Acesso em 21 maio 2013).

“a *proteção máxima do ambiente* como pressuposto ineliminável da salvaguarda do núcleo essencial do direito ao ambiente se com isso se pretender significar a proibição de qualquer intervenção humana prejudicial ao ambiente”¹⁸.

Em um Estado Socioambiental não basta a existência de normas protetoras do meio ambiente. Para além disso, é necessária a atuação conjunta do Estado e da sociedade – a partir de uma compreensão de responsabilidade compartilhada – através de ações positivas de proteção (dever de implementar práticas que buscam assegurar a efetiva proteção do meio ambiente) e negativas (dever de abster-se de práticas potencialmente causadoras de degradação ambiental).

Partindo de uma concepção que admite o direito ao meio ambiente, projetado nos moldes do Estado Socioambiental, como um direito fundamental¹⁹ (em suas dimensões objetiva e subjetiva), sob a ótica do antropocentrismo alargado²⁰, reconhece-se que o dever fundamental de proteção ambiental imposto ao Estado e à sociedade, segundo a perspectiva de uma responsabilidade compartilhada, é decorrência da própria qualidade do direito ao meio ambiente como um direito fundamental, tendo em mente a compreensão de que “os direitos fundamentais, além de dizerem respeito à tutela e promoção da pessoa na sua individualidade, considerada como titular de direitos, representam valores da comunidade no seu conjunto, valores estes que o Estado e a sociedade devem respeitar, proteger e promover”²¹.

Nesse contexto, Canotilho considera que independentemente de se saber se o direito ao ambiente possui verdadeiramente uma dimensão subjetiva, isto é, é imbuído de uma força normativa de aplicação direta e imediata – resultando na obrigação do Poder Público de desenvolver mecanismos eficientes de respeito, proteção e promoção –, “tornou-se claro que a problematização constitucional deste direito não deveria limitar-se ao recorte do ambiente como tarefa fundamentalmente do Estado”²².

Nesse sentido, Kloepfer conceitua o Estado Ambiental como sendo o “Estado que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões”, destacando, ademais, que o Estado Ambiental também é

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 7.

¹⁹ Posição esta adotada pela ordem jurídico-constitucional brasileira, como se extrai do artigo 225 da Constituição Federal.

²⁰ Aqui entendido, em síntese, como a ideia de que a preservação do meio ambiente é elemento essencial à garantia de uma vida digna e saudável.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 240.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit. p. 4.

“caracterizado por uma proteção do meio ambiente sustentada mais fortemente pelo setor não estatal”²³. Deste modo, “a proteção estatal do meio ambiente sempre dependerá da cooperação dos cidadãos individuais e dos grupos sociais”²⁴. Em vista disso, para Kloepfer, “a proteção das bases naturais da vida deve ser qualificada de fato como uma tarefa fundamentalmente pública (no sentido de relativa à comunidade), mas justamente não do começo ao fim como uma tarefa estatal”²⁵.

Como reforço para a necessidade de participação ativa dos cidadãos no compromisso de tutela do meio ambiente, o tópico seguinte se destina a trabalhar com o compromisso de solidariedade e respeito para com o outro que ressalta da ideia dos deveres fundamentais para, a partir disso, reconhecer a função socioambiental como nitidamente integrante da categoria jurídica autônoma dos deveres fundamentais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O COMPROMISSO DE RESPEITO PARA COM O OUTRO: PELA FORMULAÇÃO DE UMA TEORIA GERAL DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

A noção que se tem de dever é decorrência lógica da convivência do ser humano em um meio social. Não há como se falar do ser humano inserido em um ambiente coletivo, sem que esteja sujeito a regras de conduta, que implicam em dever de respeito para com o outro.

Considerar o outro no processo de tomada de decisões, diante das consequências que as ações individuais têm no âmbito do interesse coletivo, é retrato da vivência do ser humano em sociedade.

Nabais afirma, nesse sentido, que os deveres remetem à própria origem da ideia de Estado de Direito, na medida em que o papel do direito é justamente manter o exercício do poder dentro de “determinados limites, de modo a assegurar aos cidadãos um âmbito de liberdade e autonomia”²⁶.

No mesmo sentido, Ost²⁷ afirma que o direito, como “expressão da escolha de valores”, e diante da lógica de mercado que impera na sociedade atual, deve exercer o seu papel fundante de “lembrar a existência de limites”, em nome da nossa própria existência.

²³ KLOEPFER, Michael. Op. cit. p. 43.

²⁴ Ibidem, p. 44.

²⁵ Ibidem, p. 45.

²⁶ NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009. p. 16.

²⁷ OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 100-101.

Essa noção que se tem da imposição de deveres, através das normas jurídicas, como expressão da organização em sociedade, remete, de certa forma, à fábula dos porcos-espinhos mencionada no início do presente texto. Com efeito, os porcos-espinhos precisaram entender que, para garantir a sobrevivência da espécie, determinadas regras deveriam imperar naquele grupo: eles tinham que ser solidários uns com os outros, estabelecer deveres para com os outros, e levar o outro em consideração quando de suas escolhas, a fim de garantir um bem comum, consistente na existência e sobrevivência da espécie com dignidade.

É esse contexto que impera no cenário mundial atual, que requer a solidariedade como pano de fundo para o estabelecimento de compromisso de respeito para com o outro (gerações viventes, gerações futuras, outras formas de vida), acaso quisermos manter padrões de sobrevivência e existência com dignidade, no qual a ideia de responsabilidade dos indivíduos e imposição de deveres fundamentais está inserida.

Nessa linha de raciocínio, Sarlet e Fensterseifer²⁸ vinculam a noção de deveres jurídicos à ideia de responsabilidade comunitária dos indivíduos. Nesse sentido, citando entendimento do Tribunal Federal Constitucional da Alemanha, destacam que essa responsabilidade do indivíduo em comunidade decorre do fato de que, como ser social, isto é, como indivíduo inserido numa comunidade, é vinculado aos valores fundamentais desta. Daí a imperiosidade de se impor deveres.

Seguindo tal orientação, é possível extrair das lições de Vieira de Andrade a “essência” da ideia geral dos deveres fundamentais: os indivíduos têm um dever geral de respeito para com os interesses e valores comunitários da sociedade na qual estão inseridos, e todo o contexto de consagração de direitos e imposição de deveres “visa, por definição substancial, a prossecução de valores ligados à dignidade”²⁹.

É necessário esclarecer, todavia, que, embora seja de um “dever geral de respeito” e da noção de “responsabilidade comunitária” que se extraia a ideia de deveres fundamentais, estes não se limitam a simples regras de conduta. A compreensão de deveres fundamentais que se está a trabalhar neste texto, como se verá linhas adiante, constitui uma categoria jurídica autônoma, e ocupa o mesmo patamar constitucional dado aos direitos fundamentais.

Com efeito, muito se discutiu que a imposição de deveres constituiria limitação ao exercício da liberdade. Tal visão decorre da supremacia que se impôs aos ideais de liberdade, que muito foram suprimidos em tempos de guerra. Ocorre que, com essa supervalorização da

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. Op. cit. p. 138.

²⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012. pp. 155 e 161.

liberdade e, por consequência, dos direitos subjetivos individuais, se convencionou olhar com maus olhos para a questão dos deveres. Com isso, o tema dos deveres foi deixado de lado, ganhando muito pouca atenção.

Essa visão, entretanto, já está defasada e deve se adequar ao entendimento atual. Nabais assevera, nessa perspectiva, que os deveres decorrem da própria liberdade dos indivíduos. Isso porque é a “responsabilidade comunitária que faz dos indivíduos seres simultaneamente livres e responsáveis”³⁰. Nessa linha, o autor defende que pelo simples fato de serem pessoas livres, os indivíduos estão investidos de responsabilidade.

É desse ideal de responsabilidade que se extrai o compromisso de solidariedade para com o outro, que constitui o fundamento para se trabalhar com o tema dos deveres. É possível conceber a solidariedade, nesses termos, como o “núcleo essencial da responsabilidade”³¹.

No âmbito do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, o ser solidário e preocupar-se com o outro reforça o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, expresso no artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Como se nota, para que se conceba o compromisso de solidariedade como estruturante da concepção dos deveres fundamentais, é imprescindível que haja a regulação normativa dessa responsabilidade de levar o outro em consideração no processo de tomada de decisões. Para reforçar essa ideia, Hesse³² afirma que nas normas estão as exigências à conduta humana e que, se o conteúdo das normas não se reproduz na conduta humana, a Constituição, como compêndio de normas que é, permanece letra morta. Seguindo tal raciocínio, é possível formular a assertiva de uma forma voltada para a ótica dos deveres: se não há o cumprimento de deveres fundamentais, a Constituição, no que concerne ao seu viés ecológico, se torna sem sentido. Ou seja, se não há como se falar na imposição de deveres fundamentais ecológicos que vinculem os particulares ao compromisso de proteção das bases naturais da vida, a essência ambiental da Constituição permanece sem sentido.

É por tal razão que se diz que a força normativa da Constituição está condicionada pela vontade da sociedade de realizar os conteúdos expressos no texto constitucional. É somente a partir da vinculação da coletividade ao dever de fazer valer os comandos

³⁰ NABAIS, José Casalta. Op. Cit. p. 18.

³¹ BORTOLINI, Rafaela Emília. A função socioambiental da propriedade, a teia de interesses e os deveres fundamentais ecológicos: em busca de novas leituras para a propriedade. Dissertação de mestrado. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. Orientador: Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala. p. 91.

³² HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 47.

normativo-constitucionais que se permite falar da realização da Constituição³³.

Abordar a normatividade do texto constitucional, nesse aspecto, tem o efeito de reforçar o compromisso da sociedade de concretização dos valores fundamentais consagrados pela Constituição e eleitos pela comunidade política como elementos estruturantes do Estado Constitucional. Nessa linha de raciocínio, o estabelecimento de deveres implica viver de modo harmônico, de maneira que haja concordância prática entre todos os direitos e valores fundamentais reconhecidos como relevantes pelo ordenamento jurídico-constitucional³⁴.

É nesse contexto que Nabais³⁵, autor que aqui se utiliza como referencial teórico para a compreensão de deveres fundamentais, formula sua teoria geral de deveres fundamentais. Ressalta, nesse sentido, que os deveres só são considerados fundamentais se estiverem previstos na Constituição. Desse modo, é através da exigência estrutural da Constituição que os deveres legitimam a intervenção dos poderes públicos nos comportamentos dos particulares. É daí, também, que para Nabais decorre o esquecimento do tema dos deveres.

Com efeito, Sarlet e Fensterseifer, ao falarem da hipertrofia dos direitos e da atrofia dos deveres, destacam que houve uma exacerbação da ideia de liberdade, na medida em que o Estado era tomado como inimigo do cidadão. Todavia, a partir do momento em que os direitos fundamentais passaram a ser exercidos não mais contra o Estado, e sim promovidos e garantidos através da atuação estatal, houve a gradativa valorização dos deveres fundamentais. Entretanto, pela vinculação que ainda se tem ao ideal dos direitos fundamentais, os deveres fundamentais são comumente associados à dimensão objetiva dos direitos fundamentais para justificar a correção do individualismo excessivo que perdurou para a afirmação e consagração dos direitos fundamentais³⁶.

Nabais, nesse contexto, aponta que os deveres fundamentais também ganham pouca atenção devido ao tratamento destes como limites imanentes e restrições aos direitos fundamentais, o que não mais se justifica. Diluir os deveres na temática da categoria ou figura dos direitos fundamentais, para Nabais, implica em conferir tratamento insuficiente aos deveres e negar-lhes tratamento autônomo³⁷.

A partir dessa ideia, Nabais formula os deveres fundamentais como categoria jurídica autônoma. Destaca, nesse sentido, que para serem adequadamente compreendidos, devem ser trabalhados como uma categoria ou figura jurídica própria. Categoria jurídica, porque os

³³ HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 49.

³⁴ HESSE, Konrad. Op. cit. p. 255.

³⁵ NABAIS, José Casalta. Op. cit. p. 15-19.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. Op. cit. p. 137.

³⁷ NABAIS, José Casalta. Op. cit. p. 25.

deveres fundamentais não são meros deveres morais, mas deveres jurídicos expressamente previstos na Constituição. E autônomos porque os deveres são uma categoria constitucional própria colocada ao lado dos direitos fundamentais e não simplesmente um mero aspecto dos direitos fundamentais³⁸.

É necessário, esclarecer, entretanto, que colocar os deveres fundamentais como uma categoria jurídica autônoma não significa estabelecer uma relação equidistante dos direitos fundamentais. Isso porque os deveres fundamentais se situam em torno dos direitos fundamentais e constituem elemento de suma importância para o estatuto constitucional do indivíduo e garantia da dignidade humana, no âmbito de uma sociedade organizada em Estado.

Nessa linha, Nabais ressalta que

os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata e directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora isto pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou o interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito correlativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais³⁹.

Nesse contexto, para a formulação de sua teoria geral dos deveres fundamentais, Nabais⁴⁰ argumenta que a razão de ser lógica dos deveres fundamentais se situa, em síntese, como expressão da soberania do Estado baseada na dignidade humana. Isso implica dizer que o Estado tem liberdade para a criação de deveres fundamentais, desde que respeite a dignidade humana. Ou seja, há limitações para a soberania do Estado que se repousam no ideal de respeito à dignidade. Nessa perspectiva, “por detrás (do conjunto) dos deveres fundamentais está um estado entendido como uma organização e um valor função da pessoa humana, um estado, no fim de contas, instrumento de realização da eminente dignidade humana”⁴¹.

Já quanto ao fundamento jurídico, a razão de ser está na Constituição. Isto é, somente a Constituição constitui fundamento jurídico dos deveres fundamentais. Isso porque “os deveres fundamentais apenas valem como tal – como deveres fundamentais – se e na medida em que disponham de consagração (expressa ou implícita) na constituição”⁴².

³⁸ Ibidem, p. 35-37.

³⁹ Ibidem, p. 38.

⁴⁰ Ibidem, p. 54-60.

⁴¹ NABAIS, José Casalta. Op. cit. p. 60.

⁴² Ibidem, p. 63.

Não há necessidade, nessa lógica, de que os deveres tenham consagração constitucional expressa, bastando-se uma consagração implícita. Importa mencionar, nesse contexto, que o texto constitucional brasileiro não prevê expressamente um título destinado aos deveres fundamentais, como o fez com a matéria dos direitos fundamentais, mas é possível extrair essa orientação da Constituição – da existência de deveres fundamentais ao longo de todo o texto, como é o caso do dever fundamental de proteção do meio ambiente. Nesse ponto, menciona-se, ainda, que o próprio direito fundamental ao meio ambiente não está no capítulo específico destinado aos direitos fundamentais.

Para melhor compreender a figura dos deveres fundamentais, Nabais explica que, em sua dimensão subjetiva, os deveres podem ser traduzidos “em posições de desvantagem ou passivas do indivíduo para com o estado exigidas por interesses públicos gerais”⁴³. Por outro lado, em sua dimensão objetiva, “instituem valores ou bens jurídico-constitucionais que ultrapassam em muito o valor da pessoa humana que lhes subjaz”⁴⁴. Isso significa que os deveres fundamentais constituem um encargo coletivo na busca de tutelar os valores consagrados pela comunidade. Além disso, “dispõem de uma mais-valia objectiva, expressa em efeitos jurídicos das correspondentes normas constitucionais que ultrapassam largamente a esfera jurídica dos seus destinatários”⁴⁵. Isso implica dizer que os deveres fundamentais projetam-se como o compromisso de resguardar valores comunitários pela importância que tais valores têm para a coletividade, de modo que tal imperativo vincule não apenas indivíduos individualmente considerados, mas também toda a comunidade humana.

Ainda no que tange à compreensão da categoria jurídica dos deveres fundamentais, Nabais ensina que, do ponto de vista do conteúdo constitucional dos deveres ou sua estrutura interna, eles podem ser distinguidos em deveres com conteúdo autônomo (deveres autônomos) e deveres não autônomos⁴⁶.

Os deveres autônomos, de acordo com Nabais, “dispõem de um conteúdo constitucional totalmente excluído de específicos direitos fundamentais”⁴⁷. Isso não significa que estejam desconectados dos direitos fundamentais, mas que “o seu conteúdo está numa relação de exclusão ou de delimitação com o dos direitos em geral ou com o de algum ou alguns direitos em especial”⁴⁸.

Os deveres não autônomos, por outro lado, são aqueles cujo conteúdo constitucional

⁴³ Ibidem, p. 96.

⁴⁴ Ibidem, p. 97.

⁴⁵ Ibidem, p. 98.

⁴⁶ Ibidem, p. 112.

⁴⁷ NABAIS, José Casalta. p. 113-114.

⁴⁸ Ibidem, p. 114.

está numa relação de integração com o “dos direitos a que se encontram associados e que, por via de regra, coincide, quanto ao restante conteúdo, com (parte) do conteúdo dos específicos direitos fundamentais a que estão associados”⁴⁹. É por tal razão que podem ser configurados como direitos-deveres ou deveres-direitos, conforme a predominância dos direitos ou dos deveres. Como se verá adiante, é esta a relação que se estabelece com a função socioambiental da propriedade.

A partir dessas considerações, é possível extrair que os deveres fundamentais constituem “uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais”⁵⁰.

Assim, como decorrência da solidariedade, e da necessidade de preocupação para com o outro, constituem os deveres fundamentais uma categoria jurídica autônoma integrante da constituição do indivíduo e, por tal razão, não podem ser vislumbrados de forma dissociada dos direitos fundamentais, embora com estes não se confundam.

Definida, portanto, a ideia geral que se tem de deveres fundamentais, necessário, agora, importar os fundamentos trabalhados para a temática do compromisso de proteção com o meio ambiente expresso no dever de atendimento à função socioambiental da propriedade, que constitui objeto de apreciação do próximo tópico.

3 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E A VINCULAÇÃO DOS PARTICULARES AO DEVER ECOLÓGICO

Embora não seja o foco do presente trabalho uma análise aprofundada do conteúdo do direito fundamental ao meio ambiente ou mesmo do direito de propriedade, uma abordagem que trate da vinculação dos particulares ao dever de atendimento à função socioambiental não deve ser feita sem que antes algumas considerações sejam tecidas acerca do desenho constitucional expresso pela ordem jurídica brasileira aos direitos em questão.

Partindo de uma concepção que reconhece que no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro se tenta implementar os moldes de um Estado Socioambiental de Direito⁵¹,

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury César. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista035/O_DEVER_FUNDAMENTAL_DE_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2015.

⁵¹ Como já mencionado nos tópicos iniciais, o conceito de Estado Socioambiental de Direito que se adota neste trabalho é o desenvolvido por Fensterseifer, para quem esse modelo estatal é estruturado em um arcabouço

especialmente com o advento da Constituição Ambiental de 1988 que, em seu artigo 225, elevou o meio ambiente ao *status* de direito fundamental, concebe-se que o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental vem agregado de um dever fundamental de proteção e promoção que se manifesta na forma de um dever fundamental defensivo e prestacional imposto não somente ao Estado, mas também à toda a coletividade.

Nesse passo, como bem destaca Sarlet⁵², o *dever conexo* resultante da proteção ambiental está relacionado ao próprio reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente, ao qual esse dever está atrelado materialmente. Para ilustrar a realidade vivenciada no plano da ordem jurídico-constitucional brasileira, tal entendimento se dá a partir da compreensão de que o direito fundamental a um ambiente equilibrado constitui típico *direito-dever*, porquanto o dever fundamental de proteção do ambiente encontra-se vinculado de forma direta ao comando normativo-constitucional que prevê o direito fundamental em questão, consoante se depreende da disposição do artigo 225 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o direito de propriedade pode também ser formulado como um *direito-dever*, na medida em que o desenho constitucional desse direito revela a função socioambiental da propriedade enquanto um dever fundamental intrínseco ao direito de propriedade. Ou seja, as limitações e a redefinição do conteúdo do direito de propriedade impostas pelo comando constitucional da função socioambiental da propriedade não permitem um olhar isolado e individualista do direito de propriedade, posto que o meio ambiente é elemento intrínseco ao exercício do direito de propriedade.

José Afonso da Silva⁵³ entende, por outro lado, que a função social não constitui limitação ao *exercício* do direito de propriedade, uma vez que interfere na *estrutura* do próprio direito, enquanto que as limitações dizem respeito ao exercício do direito.

Nesse mesmo sentido é a posição de Derani⁵⁴ para quem o preenchimento da função social é causa da *existência* do direito de propriedade. Assim, ao impor que a propriedade deva atender à função social e, devido ao fato de o componente ambiental ser parte integrante dessa função social, a Constituição deu novos contornos à propriedade, configurando uma

jurídico norteado por princípios ambientais basilares, que prima por compromissos compartilhados entre o Estado e a sociedade, a fim de garantir níveis adequados de proteção do meio ambiente e condições ambientais mínimas para usufruto de uma vida humana digna e saudável. (FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 95-97).

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Op. cit. p. 241-242.

⁵³ SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010. p.73.

⁵⁴ DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, jul-set 2002, v.27. p. 61.

nova relação jurídica. Nessa esteira, Derani⁵⁵ pontua que ao detentor de recursos ambientais é imposto o atendimento da função ambiental da propriedade, na medida em que “esses bens apropriados e a manutenção de suas características ecológicas são indispensáveis à realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

É por essa razão que Bortolini⁵⁶ entende inexistir conflito entre o direito fundamental ao meio ambiente e o direito de propriedade, haja vista que

a proteção ambiental apresenta-se, no regime jurídico constitucional brasileiro, como um elemento interno e estruturante do direito de propriedade, sem a qual este não se realiza por completo, não se legitima plenamente. Nos moldes constitucionais atuais (art. 5º, caput, XXII, XXIII, art. 170, II, III, art. 182, §2º, arts. 184, 185 e 186) o direito fundamental de propriedade não se separa do dever fundamental de proteção ambiental.

Partindo dessa premissa (de que a proteção do ambiente está inserida no direito de propriedade), Bortolini⁵⁷ defende que eventuais conflitos e tensões que possam existir entre os direitos em questão se limitariam ao plano dos fatos (localizam-se externamente ao direito de propriedade) e “são, portanto, fenômenos sociais, embates de forças políticas e de interesses no seio da sociedade. Referem-se ao modo de se externalizar o direito, e não à estrutura interna do direito de propriedade”.

O conceito de propriedade é, portanto, um conceito dinâmico que tem sofrido transformações ao longo dos tempos para incorporar valores em evidência na sociedade. Assim ocorreu com a função social da propriedade, onde se percebeu que a propriedade não poderia atender somente aos anseios do proprietário, mas deveria guardar harmonia com as relações sociais e interesses da sociedade e com o bem-estar dos trabalhadores, e atualmente ocorre com a dimensão ambiental da função social, que se encontra em evidência por conta do contexto de riscos globais vivenciados na era da civilização tecnológica.

Adotando-se essa concepção de que o direito de propriedade só se legitima plenamente caso atenda à sua função socioambiental, por ser esta elemento estruturante e integrante do próprio direito em questão, é que se formula o dever de atendimento à função socioambiental como um nítido dever fundamental, atrelado ao dever fundamental ecológico, na perspectiva dos deveres apresentada por Nabais.

Com efeito, do artigo 225 da Constituição Federal se extrai um dever fundamental que é imposto à coletividade, de forma compartilhada ao dever estatal, de defender e preservar o meio ambiente, em um paradigma de solidariedade que alcança não só as gerações

⁵⁵ Ibidem, p. 67.

⁵⁶ BORTOLINI, Rafaela Emília. A inexistência de conflito entre o direito de propriedade e a proteção do ambiente: uma aproximação da função socioambiental com os deveres fundamentais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0f9cafd014db7a61>>. Acesso em 31 maio 2013.

⁵⁷ Idem.

viventes, mas também as do porvir. Tudo isso com o ideal de se assegurar a todos (todas as formas de vida no planeta) a possibilidade de usufruto de um meio ambiente em condições ecologicamente equilibradas, para garantia de níveis dignos de vida.

Desse imperativo de proteção decorre o dever fundamental de cumprimento à função socioambiental da propriedade. Dever porque impõe comportamentos jurídicos aos detentores do direito de propriedade, seja na forma da exigência de condutas abstensivas de práticas degradadoras, seja na forma do compromisso de atuação positiva. Fundamental porque expressamente previsto na Constituição, em diversas passagens do texto constitucional, a exemplo do art. 5º, XXIII, do art. 170, III, do art. 182, § 2º e do art. 186.

Com efeito, o desenho constitucional da função socioambiental da propriedade revela que ela está em uma relação de integração com o direito de propriedade. Dessa forma, na perspectiva apresentada por Nabais, no que tange à determinação constitucional do conteúdo do dever de cumprimento à função socioambiental da propriedade, é possível visualizá-la como um dever com conteúdo não autônomo, na medida em que se encontra associada ao conteúdo do direito de propriedade e, como dever não autônomo pode ser compreendida como um típico *dever-direito*⁵⁸.

A formulação da função socioambiental como um *dever-direito* implica no reconhecimento de que o dever de atendimento à função socioambiental da propriedade não constitui mero acessório do direito de propriedade, mas um dever principal ao direito em questão. Isso porque, como já exaustivamente mencionado alhures, a função socioambiental é integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade, redefinindo o seu caráter individualista para uma compreensão mais atenta ao interesse coletivo, e que se harmonize com os valores ambientais expressamente consagrados no texto constitucional.

Configurar a função socioambiental da propriedade sob tal ótica implica na possibilidade de dar maiores condições de concretização do projeto jurídico-político de proteção ambiental e compromisso com as bases naturais da vida proposto no âmbito do ordenamento constitucional brasileiro, através da consagração de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de um dever fundamental ecológico de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (e todas as formas de vida no planeta), sob um paradigma de solidariedade, compromisso e respeito para com o outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁸ NABAIS, José Casalta. Op. cit. p. 113.

O cenário de catástrofes que se visualiza no âmbito de uma civilização tecnológica deu uma nova feição à ação e à decisão humanas sobre a natureza. É cada vez mais evidente que as sucessivas alterações sobre o clima têm relação direta com as ações e decisões humanas sobre a natureza. Esse contexto denota que os processos humanos de intervenção na natureza precisam ser repensados, de modo que a preocupação com a proteção e preservação do meio ambiente ganhe evidência. Sob tal perspectiva, o meio ambiente (como um todo) passou a ser objeto de responsabilidade humana, com a inserção de uma obrigação de proteção e promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda humanidade, como resposta aos novos riscos existenciais identificados no contexto mundial da crise ambiental.

É nessa conjectura que o ideal de solidariedade assume relevância para mudar o paradigma acerca dos comportamentos humanos sobre a natureza. A solidariedade revela que a sociedade, de um modo geral, deve comportamentos de respeito e compromisso para com o outro (outros indivíduos, outras gerações, outras formas de vida, etc), em prol da existência e sobrevivência do planeta.

Nessa perspectiva, sob o signo da solidariedade, para se adequar aos anseios da civilização tecnológica, o Estado firma-se em valores fundamentais essenciais para construir as suas bases. Valores sociais e ambientais são incorporados àquilo pelo qual o Estado tem de ser responsável e, nessa modelagem, o Estado de Direito assume a roupagem de um Estado Socioambiental de Direito, voltado para a garantia de condições ambientais em níveis dignos para usufruto da vida com qualidade através de compromissos compartilhados entre Estado e sociedade.

No âmbito da responsabilidade compartilhada, é evidenciado que a sociedade desempenha papel primordial no cenário de proteção e promoção do meio ambiente. Com efeito, é dessa vinculação da sociedade ao compromisso ecológico, a partir dos ideais de solidariedade, que se desenha a noção dos deveres fundamentais.

Como se viu, os deveres fundamentais não se limitam a meras regras de conduta. Mais do que isso, constituem categoria jurídica autônoma, colocada em par de igualdade com os direitos fundamentais, integrantes do estatuto constitucional do indivíduo, que definem o compromisso dos cidadãos com o interesse comunitário.

No âmbito do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a Constituição estabelece em seu artigo 225 o dever fundamental de defender e preservar o meio ambiente imposto à toda a coletividade, que alcança não só as gerações viventes, mas também as do

porvir. Tudo isso com o ideal de se assegurar a todos (todas as formas de vida no planeta) a possibilidade de usufruto de um meio ambiente em condições ecologicamente equilibradas, para garantia de níveis dignos de vida.

Esse dever fundamental ecológico proporciona uma releitura de direitos antes entendidos como preponderantemente individuais, como é o caso do direito de propriedade, a partir de ideais estruturados em valores ecológicos. No caso do direito de propriedade, a base dessa redefinição de conteúdo está no dever de atendimento à função socioambiental.

Com efeito, o desenho constitucional da função socioambiental da propriedade revela que ela está em uma relação de integração com o direito de propriedade. Dessa forma, na perspectiva apresentada por Nabais, no que tange à determinação constitucional do conteúdo do dever de cumprimento à função socioambiental da propriedade, é possível visualizá-la como um dever com conteúdo não autônomo, na medida em que se encontra associada ao conteúdo do direito de propriedade e, como dever não autônomo pode ser compreendida como um típico dever-direito.

A formulação da função socioambiental como um dever-direito implica no reconhecimento de que o dever de atendimento à função socioambiental da propriedade não constitui mero acessório do direito de propriedade, mas um dever principal ao direito em questão. Isso porque, como já exaustivamente mencionado alhures, a função socioambiental é integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade, redefinindo o seu caráter individualista para uma compreensão mais atenta ao interesse coletivo, e que se harmonize com os valores ambientais expressamente consagrados no texto constitucional.

Configurar a função socioambiental da propriedade sob tal ótica implica na possibilidade de dar maiores condições de concretização do projeto jurídico-político de proteção ambiental e compromisso com as bases naturais da vida proposto no âmbito do ordenamento constitucional brasileiro, através da consagração de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de um dever fundamental ecológico de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (e todas as formas de vida no planeta), sob um paradigma de solidariedade, compromisso e respeito para com o outro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury César. **O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade**: uma análise à luz do holismo ambiental. Disponível em:

<http://www.derechocambiosocial.com/revista035/O_DEVER_FUNDAMENTAL_DE_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2015.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ARNOLD, Craig Anthony. **Sustainable webs of interests: property in an interconnected environment**. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1656415>. Acesso em 21 maio 2013.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico, e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira**. Revista dos Tribunais, vol. 901, nov. 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

_____. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20711>>. Acesso em 30 maio 2013.

BORTOLINI, Rafaela Emília. **A inexistência de conflito entre o direito de propriedade e a proteção do ambiente: uma aproximação da função socioambiental com os deveres fundamentais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0f9cafd014db7a61>>. Acesso em 31 maio 2013.

_____. **A função socioambiental da propriedade, a teia de interesses e os deveres fundamentais ecológicos: em busca de novas leituras para a propriedade**. Dissertação de mestrado. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. Orientador: Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_direitos_deveres_fundamentais_materia_propriedade.pdf>. Acesso em 30 maio 2013.

DERANI, Cristiane. **A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, jul-set 2002, v.27.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

IPCC. **Climate change 2014: synthesis report.** Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_SPMcorr2.pdf>. Acesso em 31 dez. 2014.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39-72.

KRELL, Andreas J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 173-187.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007. p. 130-204.

MIRAGEM, Bruno. **O artigo 1.228 do Código Civil e os deveres do proprietário em matéria de preservação do meio ambiente.** Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/972>>. Acesso em 30 maio 2013.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** Coimbra: Almedina, 2009.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais:** na constituição federal de 1988. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade.** Disponível em: <<http://empreende.org.br/pdf/Estado/O%20Estado%20social%20de%20direito%20e%20a%20propriedade.pdf>>. Acesso em 24 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental.** Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010. p.73-75.